



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33/25 PN AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/25 LM,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Modifica o art. 3º-C do Projeto de Lei Ordinária nº 103/25, de 16 de julho de 2025, que “Institui o programa “Adote o Uniforme de uma Escola”, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a doarem uniformes escolares para estudantes da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.”.

Autoria: Vera. Professora Nilza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Modifica o art. 3º-C do Projeto de Lei Ordinária nº 103/25, de 16 de julho de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-C
.....
.....

Parágrafo único. Fica vedada qualquer forma de divulgação de marcas ou logotipos de empresas nos uniformes escolares e no espaço físico das unidades de ensino. A identificação das empresas parceiras será realizada exclusivamente no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, em campo específico destinado à publicização institucional do programa, garantindo-se a devida transparência e reconhecimento público.

Art. 2º Esta Emenda incorporar-se-á ao Projeto de Lei Ordinária nº 103/25, de 16 de julho de 2025, se aprovada.

Câmara Municipal de Formosa, 09 de setembro de 2025.

Γ

Professora Nilza
Vereadora



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33/25 PN AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/25 LM,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Modificativa visa resguardar o caráter público da educação e evitar que o ambiente escolar seja utilizado como espaço de promoção mercadológica. Embora o projeto dialogue com uma demanda legítima ao garantir uniformes gratuitos aos estudantes, a autorização para divulgação de marcas em escolas e uniformes abre precedentes para a exploração comercial de um direito que deve ser integralmente custeado e garantido pelo Estado.

Além disso, permitir publicidade no espaço escolar pode gerar desequilíbrios entre instituições, a depender do interesse das empresas, comprometendo a equidade na distribuição dos benefícios.

Ademais, a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, dispõe expressamente que a publicidade e a comunicação mercadológica voltadas a crianças e adolescentes são práticas abusivas, sobretudo quando realizadas em instituições escolares ou em seus uniformes.

Nesse sentido, a inserção de marcas empresariais em espaços destinados à educação contraria diretrizes nacionais de proteção integral à infância e à juventude, previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, ao vedar a exposição de logotipos e marcas no ambiente escolar, esta emenda não apenas resguarda a função pedagógica da escola, mas também cumpre a legislação de proteção aos direitos da criança e do adolescente, assegurando que o espaço educativo permaneça livre de interesses comerciais.

O reconhecimento às empresas parceiras deve ocorrer de forma transparente e institucional, em campo específico no site oficial da Prefeitura, preservando a função pedagógica da escola como espaço de formação cidadã, crítica e emancipatória, livre de influências comerciais.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.